

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 032/2026

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA - PE

1. OBJETO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RADIOFÔNICA PARA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, CONTEMPLANDO 01 (UM) PROGRAMA SEMANAL (TERÇA-FEIRA), DAS 12:00 ÀS 12:30, E EM MÉDIA 455 SPOTS/ OU AVISOS.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da empresa FUNDAÇÃO CULTURAL SENHOR BOM JESUS DOS REMÉDIOS, CNPJ Nº 03.101.832/0001-92, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, objetivando à prestação de **SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ESSENCIAIS** (TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS, PROGRAMAS EDUCATIVOS, AULAS, TREINAMENTOS, EVENTOS OFICIAIS), de acordo com as especificações e condições constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, Anexos ao Presente Processo Licitatório.

2.2. Preliminarmente, importa ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

2.3. Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56.800-111 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.4. O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2.5. Na situação posta, a presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestas que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, de cujo elenco destacamos: a emissora “Rádio Pajeú” é a única legalmente capaz de ser contratada pelo Poder Público, posto que da S 2 (duas) outras existentes no Município uma é **rádio comunitária** e a outra, por limitações impostas na constituição do seu objeto social, é obrigada a compor sua programação, exclusivamente, com músicas e noticiários evangélicos, sendo, portanto, impedida de transmitir a programação normal, inclusive do que for produzido pelo Poder Público Municipal.

2.6. Imperioso ressaltar, entretanto, que com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, foram alterados literalmente todos os procedimentos licitatórios, da fase preparatória à celebração do contrato.

2.7. Dentre as mudanças mais radicais que aconteceram, merece destaque a redução de modalidades, a institucionalização do princípio da segregação de funções, a obrigatoriedade do planejamento das contratações públicas, a centralização de todas as informações relacionadas a licitações de todos os órgãos públicos em quaisquer instâncias governamentais.

2.8. Na situação em apreço evidencia-se que há um tipo de Inexigibilidade absoluta, porquanto inexiste competidores que atendam às condições exigidas para atender ao Poder Público Municipal, consoante demonstrado no inciso I, do Art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o que difere dos incisos II, III, e V, que caracterizam o tipo de Inexigibilidade relativa, ou seja, existem competidores, mas não há critérios objetivos para selecionar.

2.9. Ressalta-se, porque oportuno, que a Rádio Pajeú, conforme descrito em parágrafos precedentes, é a única emissora capaz de atender às necessidades do Município para execução do objeto pretendido, porquanto é, das emissoras existentes no Município, a única capacitada para veicular notícias, programas educativos, aulas, treinamentos, eventos oficiais, ou seja, comunicações essenciais com a maior abrangência de sinal daquelas em funcionamento.

2.10. Aduz-se a isso, o alcance da frequência da emissora, cuja abrangência estende-se à maior distância dentre as demais instaladas no Município, conforme pode-se assegurar por elementos extraídos de Portais oficiais a seguir transcritos:



RÁDIO	FREQUÊNCIA	TIPO DE SERVIÇO	MUNICÍPIO DE OUTORGA/INSTALAÇÃO	BASE TÉCNICA ANATEL DISPONÍVEL	ABRANGÊNCIA ESTIMADA
RÁDIO AFOGADOS FM	87,9 MHZ	FM LOCAL/COMERCIAL	AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE	CONSULTA POR PLANO BÁSICO DE FM, COM DADOS DE POTÊNCIA, MUNICÍPIO E COORDENADAS EM BASE ABERTA DA ANATEL.	COBERTURA PREDOMINANTEMENTE MUNICIPAL, COM ALCANCE NO NÚCLEO URBANO E ENTORNO IMEDIATO, SUJEITA A RELEVO E POTÊNCIA EFETIVA DA ESTAÇÃO.
RÁDIO PAJEÚ FM	99,3 MHZ	FM COMERCIAL/REGIONAL	AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE	CONSULTA POR PLANO BÁSICO DE FM E PAINEL DE RADIODIFUSÃO, COM REGISTROS TÉCNICOS E GEOGRÁFICOS DA ESTAÇÃO.	ABRANGÊNCIA REGIONAL, COM RECEPÇÃO PROVÁVEL NO SERTÃO DO PAJEÚ E MUNICÍPIOS VIZINHOS, CONFORME PARÂMETROS TÉCNICOS DA ESTAÇÃO.
REDE BRASIL FM	96,7 MHZ	FM COMERCIAL/REGIONAL	AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE	CADASTRO CONSULTÁVEL EM BASES PÚBLICAS DE RADIODIFUSÃO; A FREQUÊNCIA EXATA NÃO FICOU EXPLICITAMENTE VISÍVEL NAS FONTES RECUPERADAS NESTA RODADA.	ABRANGÊNCIA LOCAL OU REGIONAL CURTA, A DEPENDER DO STATUS REGULATÓRIO E DOS PARÂMETROS DE OUTORGA.

2.11. A presente contratação da Rádio Pajeú, no caso vertente, não se traduz em mera aquisição de espaço publicitário indiferenciado, mas em decisão administrativa calibrada segundo critérios de efetividade comunicacional, capilaridade territorial, aderência sociocultural e aptidão concreta para atingir o público-alvo em prazo exíguo.

2.12. A competição, em tal contexto, revela-se substancialmente esvaziada, porquanto o atributo decisivo não se resume ao menor preço, mas à singularidade da audiência, à credibilidade local e à cobertura efetiva, elementos cuja mensuração não se presta a juízo comparativo ordinário. Assim, presentes a motivação específica, a demonstração da inviabilidade de competição e a justificativa idônea do preço, mostra-se juridicamente admissível a contratação direta por inexigibilidade, à luz do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

2.13. Nesse mote, a contratação mostra-se pertinente diante da necessidade de difusão célere, ampla e eficaz de informações oficiais relacionadas a serviços de comunicação essenciais, quais sejam transmissão de notícias, programas educativos, aulas, treinamentos, eventos oficiais, dentre outros, notadamente em contexto no qual se revele imprescindível a utilização de meio de comunicação com efetiva penetração territorial, aderência sócio comunitária e credibilidade junto à população destinatária da mensagem pública.



2.14. No caso concreto, a escolha da Rádio Pajeú justifica-se pelos seguintes elementos técnicos:

- abrangência geográfica compatível com a área de interesse administrativo;
- cobertura efetiva no município e em sua zona de influência;
- audiência consolidada junto ao público-alvo da ação pública;
- capilaridade informacional em áreas urbanas e, sobretudo, em áreas rurais ou de menor acesso a outros meios de comunicação;
- disponibilidade operacional para veiculação em prazo compatível com a urgência da demanda;
- adequação da linguagem editorial e do perfil da programação à natureza da mensagem institucional.

2.15. A contratação, assim, não se funda em simples preferência subjetiva da Administração, tampouco em escolha arbitrária de fornecedor, mas em juízo técnico pautado pela eficiência, pela economicidade e pela utilidade concreta da solução comunicacional. A emissora selecionada apresenta, em síntese, aptidão diferenciada para transmitir a informação de modo inteligível, tempestivo e socialmente efetivo.

2.16. Ressalte-se, porque oportuno, que a contratação de veículo de radiodifusão, quando a mídia é fornecida diretamente pelo órgão contratante e o objeto consiste na mera veiculação de conteúdo institucional previamente definido, não se confunde com serviços de publicidade prestados por agência de propaganda. A distinção é juridicamente relevante e autoriza tratamento específico, desde que a instrução processual delimite com precisão o objeto e demonstre a compatibilidade da solução com o interesse público perseguido, como, de ato aqui se demonstra.

2.17. Além disso, a escolha técnica encontra amparo nos princípios da eficiência, da publicidade, do interesse público, da motivação e da economicidade, porquanto a divulgação por rádio permite rápida disseminação da mensagem e alto potencial de alcance social, especialmente em localidades nas quais tal meio de comunicação permanece como instrumento central de acesso à informação.

2.18. Diante do exposto, conclui-se que a contratação da emissora Rádio Pajeú FM revela-se tecnicamente adequada, proporcional e compatível com o interesse público, recomendando-se o prosseguimento da instrução administrativa, com observância dos requisitos legais e da presente motivação reforçada exigida para a espécie.

2.19. Consoante disposto no art. 74, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, define-se o tipo de serviço ora contratado como contínuo, tendo em conta a necessidade prolongada do serviço a ser prestado, é pré-requisito para contratação direta de prestador exclusivo a inviabilidade de competição, senão vejamos:

Art. 74 [...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso)



2.20. De igual modo, a Súmula TCU 255, tratando da fundamentação legal sobre Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços prestados por determinado prestador, assenta:

SÚMULA TCU 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade (grifo nosso)

2.21. Por esse diapasão, a FUNDAÇÃO CULTURAL SENHOR BOM JESUS DOS REMÉDIOS – RÁDIO PAJEÚ, para fins probantes da inviabilidade de competição, é uma empresa com experiência de mais de 20 anos de atuação no segmento de radiodifusão, sempre prestando um serviço de qualidade, para toda a população do Alto Pajeú pernambucano. Ademais disso, as duas outras emissoras existentes no Município não atendem à necessidade do objeto, haja vista que uma, por força de elementos constitutivos – transmissão exclusiva de programação evangélica – e, a outra, em face da limitação de alcance – atende apenas a área urbana.

2.22. No caso, a exclusividade territorial é relevante porque a contratação visa à comunicação com a comunidade de Afogados da Ingazeira. Eventuais emissoras localizadas em outros Municípios, ainda que possam transmitir sinais na região, não necessariamente apresentam as mesmas condições de programação local, audiência efetiva, inserção comunitária, disponibilidade de horários, capacidade de mobilização e alcance do público-alvo.

2.23. Pelo exposto, resta translúcido que a instituição em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela e esta, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de **SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ESSENCIAIS** (TRANSMISSÃO DE NOTÍCIAS, PROGRAMAS EDUCATIVOS, AULAS, TREINAMENTOS, EVENTOS OFICIAIS), de acordo com as especificações e condições constantes do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, Anexos ao presente Processo Licitatório. Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso I do art. 74, c/c § 1º mesmo artigo da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2.24. Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Afogados da Ingazeira - PE, 04 de Agosto de 2026.

ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Prefeito

